

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera os artigos 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para assegurar simetria parcial às hipóteses de aumento da pena entre os crimes de ameaça e perseguição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para assegurar simetria parcial às hipóteses de aumento da pena entre os crimes de ameaça e perseguição.

Art. 2º. Os arts. 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Ameaça

Art. 147 -
.....

Aumento da pena

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

II – contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência;

III – com o emprego de arma.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 se o crime é cometido nos termos do inciso III do § 1º deste artigo na presença de criança ou adolescente.



§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 4º Somente se procede mediante representação, **exceto nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo.**

Art. 147-A

Aumento de pena

§ 1º

I - contra criança, adolescente, **peessoa idosa ou pessoa com deficiência;**

§ 3º Somente se procede mediante representação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime de ameaça é dispositivo original do Código Penal de 1940. Foi pensado há 85 anos para punir casos brandos de ameaças verbais ou simbólicas, que não representassem risco iminente à vida da vítima. Refere-se esse dispositivo mais a bilhetes ou gritos ameaçadores que a riscos potenciais imediatos que se possam efetivar por meio de lesão corporal ou homicídio tentado ou consumado, sobretudo com o recurso de arma branca ou de fogo.

Notando a existência de lacuna legal e tendo em vista o expressivo crescimento do volume de armas de fogo à disposição da população brasileira e os novos recursos tecnológicos utilizados para fins persecutórios, particularmente nos casos de perseguição virtual ou *stalking*, decidiu o legislador, em 2021, por incluir um art. 147-A em nossa Lei Penal a fim de punir quem comete crime de perseguição a outrem com ameaça à sua integridade física ou psicológica. Incluiu-se, ainda, hipótese de aumento da pena nos casos



de crime cometido contra criança, adolescente ou idoso, mulher em razão do sexo feminino ou com uso de arma ou concurso de mais de uma pessoa.

Em que pese a valia e imprescindibilidade da inclusão do art. 147-A no Código Penal é preciso notar que semelhantes condições não foram, contudo, acrescentadas ao art. 147. Assim, os casos de ameaça com uso de arma branca ou de fogo, contra vulneráveis ou em sua presença, seguem não merecendo incremento da pena ou recebendo a mesma penalização daqueles em que a ameaça é feita por meio de mensagens virtuais, ligações, bilhetes. De outra parte, em virtude de alteração promovida no art. 147 do CP no ano de 2024, as ameaças a mulheres por sua condição de mulher passaram a dispensar representação enquanto casos semelhantes, no âmbito do crime de perseguição, continuam mantendo injustificadamente essa exigência.

Esses dois exemplos comprovam a existência de uma assimetria entre tipos penais afins – “ameaça” e “perseguição”, previstos, respectivamente nos arts. 147 e 147-A do Código Penal – que entendo deva ser celeremente resolvida. Propor solução legal para a redução dessa assimetria é o objetivo do presente projeto de lei.

É notório o debate na doutrina jurídica em torno do tema da simetria das penas em crimes afins. De um lado, há juristas que entendem que tipos penais diferentes, ainda que demonstrem afinidade, devem merecer tratamento individualizado, tendo em vista as peculiaridades das condutas e do bem jurídico protegido e que simetrias excessivas ou inflexíveis podem ignorar elementos próprios de cada crime que justificariam tratamentos diferenciados. De outro lado, outros doutrinadores defendem a simetria como ferramenta essencial à coerência e à justiça do sistema penal quando se trata de crimes com elementos comuns ou que afetam bens jurídicos semelhantes, conferindo segurança jurídica e evitando distorções na aplicação da pena capazes de prejudicar a efetividade da tutela penal.

Entendo que crimes afins não devam guardar simetria penal automática ou mecânica, sob pena de injustificada inflexibilidade, mas defendo que o legislador, a quem a sociedade reserva a função de pensar e elaborar as



leis, tem – e deve ter – a liberdade de propor e acatar simetrias totais ou parciais sempre que assim julgar necessário e apropriado.

A utilização de arma branca ou de fogo, esta última principalmente, confere maior periculosidade não apenas à perseguição, que já possui pena aumentada, mas igualmente à ameaça, que segue sendo penalizada da mesma forma que um telefonema ou um bilhete. Ainda que a arma não seja utilizada para ferir fisicamente as vítimas de ameaça, ela deixa marcas emocionais profundas que podem perdurar por muitos anos na forma de diversos problemas psicológicos e psiquiátricos, gerando, inclusive, custos adicionais aos sistemas de saúde. Defendo que a legislação penal deve servir tanto para punir os criminosos como para prevenir a ocorrência dos crimes que dão causa a esses traumas. Não excede destacar que a incolumidade da pessoa é um dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, sendo a prevenção criminal uma de suas funções precípua¹.

Se o uso de arma branca ou de fogo é considerado condição para aumento da pena nos crimes de perseguição, não há o que justifique que não o seja nos crimes de ameaça, vez que tanto o bem tutelado como os efeitos desse agravo são paralelos nos dois tipos penais. Vale lembrar, ainda, que ambos os crimes ocorrem muito frequentemente em contextos de violência doméstica, sobretudo contra a mulher, mas, também, contra seus filhos e até mesmo parentes idosos ou com deficiência, potencializando, assim, uma vulnerabilidade pré-existente.

Essa é apenas uma das assimetrias a serem corrigidas por meio do presente projeto de lei. Outras assimetrias a que proponho solução dizem respeito a: 1) inclusão de criança, adolescente e idoso nas hipóteses de aumento da pena de ameaça, assim como já ocorre no crime de perseguição; 2) expressa previsão de cumulatividade das penas de ameaça com as de violência, como também ocorre no caso do crime de perseguição; e 3) excepcionalização da necessidade de representação nos crimes de perseguição contra a mulher por sua condição de mulher, a exemplo do que já se encontra previsto no crime de ameaça.

¹ A respeito da função de prevenção própria à lei penal, vide FERRAJOLI, L. (2002). Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



No ensejo, sugiro, ainda, pequenas alterações para o aprimoramento de ambos os dispositivos da Lei Penal: (1) substituição do termo “idoso” por “pessoa idosa”; (2) inclusão de vítima com deficiência nas hipóteses de aumento da pena, dada sua vulnerabilidade; (3) excepcionalização de representação para ameaças e perseguições contra vulneráveis, sejam menores de 18 anos, pessoas idosas ou pessoas com deficiência; e (4) aumento da pena para os crimes cometidos com uso de arma na presença de criança e adolescente, em virtude dos fortes impactos emocionais do testemunho desse tipo de crime por pessoas que ainda se encontram em fase de desenvolvimento neural.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de atualização de uma lei penal vigente há mais de oitenta anos, de forma a mantê-la sempre justa e eficiente, peço aos pares apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

